



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-05-14

SEB

=====

088 TC-800151/377/06

Recorrente: Hélio dos Santos Mazzo - Ex-Prefeito do Município de Presidente Bernardes.

Assunto: Apartado das contas do Município de Presidente Bernardes, para análise da matéria relativa a tesouraria, do exercício de 2006.

Responsável: Hélio dos Santos Mazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à restituição da quantia impugnada, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **Recurso Ordinário** interposto por **HÉLIO DOS SANTOS MAZZO, EX- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES**, contra r. sentença¹ que julgou irregulares os controles precários da tesouraria² e as despesas realizadas com convênio médico³, condenando-o à restituir o montante de R\$ 12.047,14 com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Verifico que a Prefeitura deixou transcorrer “*in albis*” os prazos concedidos para defesa no julgamento de primeiro grau.

1.2 Em suas razões de defesa, o Recorrente (fls. 95/99) sustenta que o Município de Presidente Bernardes sempre efetuou recebimento de numerários pelo Caixa objetivando a economia nas tarifas bancárias e,

¹ Relator o e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (DOE de 28-01-2011), fls. 91/94.

² A Fiscalização apontou no item “Tesouraria” (fls. 08/10):
- instauração de Inquérito Civil para apurar denúncias sobre pagamentos de notas fiscais frias realizadas em dinheiro do caixa da Prefeitura; sendo prática normal da Prefeitura manter valores expressivos nos cofres;
- a tesouraria não possui máquina autenticadora para registrar a entrada e saída de numerário;

³ Pagamentos de convênio médico UNIMED de particulares e alheias ao Órgão pela tesouraria da Prefeitura, totalizando o montante de R\$ 12.047,14, para posterior reembolso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ainda, que não se pode considerar irregular o fato de se manter altos valores no caixa até porque na sua grande maioria esses valores não são em espécie, mas sim em cheques de munícipes que recolhem seus tributos diretamente na Prefeitura. Alega que não representa irregularidade pagamentos esporádicos a fornecedores através do caixa da Municipalidade uma vez que não há nenhuma norma que se tenha conhecimento que proíba tal prática.

No que se refere aos pagamentos irregulares a convênio médico, justifica que trata de plano de saúde particular de alguns servidores municipais, cujos valores são descontados dos vencimentos, em folha de pagamento, e repassados para a operadora do plano. Contudo, em alguns casos, o servidor se afasta das funções (geralmente por problemas de saúde) deixando de receber os vencimentos na folha de pagamento e, com isso, não há descontos para o repasse, tendo o Município pago à Empresa de Saúde para se ressarcir posteriormente do valor.

Esclarece que no início de sua Administração (exercício de 2005) o montante relativo aos valores pendentes de ressarcimento a este título ao Município alcançava a importância de R\$ 40.017,38 (fl. 118) e que, ao final do exercício de 2006 o valor foi reduzido para o montante de R\$ 5.833,81 (fl. 146). Contudo, até a data da Fiscalização (outubro de 2007) esse saldo aumentou para R\$ 12.047,14.

Acrescenta que os valores pendentes vinham sendo recolhidos, paulatinamente, aos cofres públicos e, como exemplo, apresenta documentos relativos a alguns pagamentos (ocorridos no exercício de 2007) de parcelas que se encontravam em atraso no final do exercício de 2006 (fls. 147/153).

Dessa forma, afirma que não há segurança jurídica para a imposição da cobrança dos valores apurados (R\$ 12.047,14) tendo em vista que o mesmo poderá não mais estar presente de pagamento.

Por fim, requer que seja convertida a condenação imposta em determinação à atual Administração no sentido de cessar, caso ainda persista o convênio médico, bem como sejam tomadas as medidas necessárias para o recebimento dos valores ainda pendentes.

1.3 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 163/164), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entender que os argumentos trazidos não são capazes de reformar a r. decisão combatida.

A **Chefia** (fls. 165/166), acolheu a manifestação da Assessoria Técnica e opina pelo não provimento do apelo.

1.4 Em igual sentido foi o parecer da **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 167/168) por concluir que não foram trazidos fatos novos capazes de abalar os fundamentos da r. decisão combatida, ressaltando que os documentos apresentados referem-se aos mesmos que já constavam no Anexo I dos autos, quando da instrução do processo.

Além disso, entende que não restou afastada a irregularidade no tocante aos valores repassados indevidamente à Unimed no montante de R\$ 12.047,14, eis que não vieram aos autos provas documentais do respectivo recolhimento, consoante determinado na r. sentença combatida.

1.5 Considerando relevante para a correta apreciação do presente Recurso, notifiquei⁴ (fl. 169) os senhores Hélio dos Santos Mazzo (ex-Prefeito) e Julio Omar Rodrigues (atual Prefeito) para que apresentassem uma relação dos servidores que compunham o valor de R\$ 12.047,14 contendo o nome, valor devido e a data de ressarcimento ao Erário, acompanhada das respectivas guias de recolhimento devidamente autenticadas.

1.6 O senhor Julio Omar Rodrigues (atual Prefeito) obteve vista dos autos em 09-12-2013 (fls. 172/174) por meio do seu Procurador, senhor Antonio Carlos de Araújo, no entanto, deixou o prazo escoar "*in albis*".

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 A r. decisão foi publicada no DOE-SP de 28-01-2011 (fl. 94) e o recurso, protocolado em 14-02-2011 (fl. 95). Tempestivo, portanto.

⁴ Ofícios C. SEB nº 2225/2013 e C. SEB nº 2226/2013 de 08-11-13 entregues em 19-11-13 (fls. 170-v e 171-v).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 Consoante se depreende da r. decisão combatida a impugnação dos autos consistiu no controle precário da tesouraria e nas despesas realizadas com convênio médico de particulares no montante de R\$ 12.047,14, para posterior reembolso.

As razões, na sua essência, repisam a legalidade do procedimento adotado, alegando que as falhas verificadas no controle de tesouraria se revestiam de caráter formal. Quanto ao pagamento irregular de convênio médico pleiteia que a condenação imposta seja convertida em determinação à atual Administração no sentido de cessar tais pagamentos, bem com sejam tomadas as medidas necessárias para o recebimento dos valores ainda pendentes.

Entendo que as razões recursais não alteraram a situação processual anterior, posto que além de serem baseadas em argumentos já refutados na r. decisão combatida, não estão acompanhadas de provas documentais dos respectivos ressarcimentos à Prefeitura do valor apurado pela Fiscalização, relativo aos pagamentos dos convênios médicos de particulares, na importância de R\$ 12.047,14, consoante determinado na r. sentença de fls. 91/94.

3.2 Ante o exposto, com base nos elementos constantes dos autos e na boa companhia de ATJ e SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO